



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000799-50.2014.815.1201

ORIGEM :Vara Única de Araçagi

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE :Juarez Nogueira Lins e outros

ADVOGADO :Roberto de Oliveira Nascimento (OAB/PB20.680)

APELADO :TAP – Transportes Aéreos Portugueses S/A

ADVOGADA :João Roberto Leitão de Albuquerque Melo (OAB/PB21.918-A) e outros

PROCESSUAL CIVIL – CONSUMIDOR –

Apelação Cível – Ação de indenização por danos morais e materiais – Mérito – Transporte de passageiro – Adiamento de voo internacional – Sentença de procedência parcial – Irresignação dos autores – Incidência do Código de Defesa do Consumidor – Atraso na viagem no itinerário de ida – Direito à informação prévia – Não observância por parte da prestadora de serviço – Má prestação – Responsabilidade objetiva – Conduta capaz de revelar ilícito civil – Dano moral configurado – “*Quantum*” indenizatório – Majoração – Cabimento – Necessidade de observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Provimento.

– A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor.

– O atraso do voo por tempo excessivo é situação de indiscutível desconforto e aflição a gerar dano moral indenizável.

- Da falha na prestação do serviço, resta configurada a responsabilidade da empresa aérea para a reparação do dano moral causado, quando não provado excludente de responsabilidade (art. 14, § 3º do CDC).
- Cabe à companhia aérea o ônus de comprovar materialmente a excludente de responsabilidade alegada.
- A importância indenizatória deve ser arbitrada de maneira em que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplaridade e da solidariedade, e com bastante moderação, guardando a devida proporcionalidade à extensão do dano, ao nível socioeconômico do autor e, também, ao porte econômico da empresa ré, pautando-se o julgador pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que, observando as peculiaridades do caso concreto, merece majoração do “quantum” fixado na sentença de primeiro grau, eis que estabelecido em quantia que foge dos parâmetros estabelecidos por esta Câmara em casos análogos para dois autores.

PROCESSUAL CIVIL – CONSUMIDOR – Apelação Cível – Ação de indenização por danos morais e materiais – Mérito – Transporte de passageiro – Adiamento de voo internacional – Sentença de procedência parcial – Inépcia da inicial em relação ao pedido de dano material – Desobediência ao art. 322 do CPC – Inocorrência – Danos materiais relatados na inicial e comprovados nos autos – Indenização devida – Provimento.

- Não há falar-se em inépcia da inicial quando a pretensão deduzida em juízo é decorrência lógica dos fundamentos fáticos e jurídicos nela aduzidos. Tendo em vista o princípio da substanciação, não há irregularidade na petição inicial quando o

autor indica claramente quais os danos materiais sofrido e deles faz prova.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais, proposta por **JUAREZ NOGUEIRA LINS e CLEUMA REGINA RIBEIRO DA ROCHA LINS**, em face da **TAP – TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A**, na qual o M.M. Juiz da Vara única da Comarca de Araçagi julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dividido entre os autores acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária, pelo INPC a partir do arbitramento (fls. 121/122) e reconhecendo a inépcia da inicial em relação ao pedido de danos materiais.

Irresignados, os autores interpuseram apelação cível (fls. 139/145), alegando, que apesar do requerimento, na inicial, de arbitramento da indenização pelos danos materiais, estes foram demonstrados documentalmente, amplamente narrados na causa de pedir e explicitado os danos sofridos, estando, assim, apto a ser julgado.

Alega, ainda, que o art. 322 do CPC, utilizado para fundamentar a inépcia do pedido, deixa claro que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa fé, devendo a sentença combatida ser reformada para condenar a apelada ao pagamento dos danos materiais sofridos pelos apelantes no importe de R\$ 1.139,18 (um mil, cento e trinta e nove reais e dezoito centavos).

Quanto ao dano moral, requereu sua majoração por não condizer com os precedentes desta Corte.

Contrarrazões às fls 151/156, pela manutenção da sentença de primeiro grau e desprovimento do recurso apelatório.

Parecer ministerial sem manifestação acerca do mérito recursal (fls.1163/166).

É o relatório, passo a decidir.

VOTO

Tratam os autos de indenização por danos morais e materiais, tendo os autores, ora recorrentes, alegado a excessiva espera para embarque com atraso de 24 horas, sendo 9 horas (destas 24) no aeroporto de Recife, a perda da diária de hotel na cidade de Lisboa, a perda de uma passagem de avião de Lisboa para Madrid, a compra de outra em substituição, espera no aeroporto de Lisboa por cerca de 11 horas e perda de uma diária na cidade de Valladolid (destino final da viagem), tudo ao argumento de ter a empresa aérea remarcado os seus voos por necessidade de manutenção das aeronaves, sem que tenha havido prévia notificação, ou posterior justificativa acerca do referido adiamento, postulando por isso indenização por danos materiais e morais.

Aprioristicamente, cabe estabelecer que a relação existente entre o passageiro e prestadora do serviço aéreo é de consumo, e está amparada pela Lei 8.078/90.

A defesa dos direitos dos consumidores está ligada ao direito constitucional do bem-estar social, artigos 5º, XXXII e 170, V, Constituição da República, sendo indiscutível sua natureza de ordem pública e seu caráter imperativo.

EDUARDO ARRUDA ALVIM E FLÁVIO

CHEIM JORGE, em texto publicado na Revista de Direito do Consumidor, n. 19, ressaltam a orientação adotada pelo STF a esse respeito:

"Como se verá, todavia, o STF firmou orientação no sentido de que as convenções e tratados internacionais são recepcionados dentro do ordenamento jurídico brasileiro no mesmo plano da legislação interna, de tal sorte que podem perfeitamente ser afastadas pela legislação ordinária superveniente e com eles incompatível."

E acrescentam:

"Rejane Brasil Filippi, comentando referido julgado, é categórica: 'Não há, portanto, sobreposição de normas internacionais às leis que integram o direito positivo brasileiro que lhes sejam contrárias e supervenientes. Embora em planos distintos, convivem dentro de igual hierarquia. Em suma, a edição de lei posterior que se opõe a texto de norma internacional pode interromper a vigência de referida norma'. Nesse trabalho, por último mencionado, há farta fundamentação nesse sentido, com lastro jurisprudencial e doutrinário. Do contrário, aliás, estar-se-ia concluindo que a existência de normas

internacionais estaria a atuar como um fator limitativo negativo à competência do poder legislativo nacional, conclusão que absolutamente não corresponde à melhor exegese.

O MIN. FRANCISCO RESEK faz também menção a esse julgado reconhecendo que *'ante a realidade do conflito entre tratado e lei posterior, esta, porque expressão última da vontade do legislador republicano deve ter sua prevalência garantida pela Justiça - sem embargo das consequências do descumprimento do tratado, no plano internacional'* (Eduardo Arruda Alvim e Flávio Cheim Jorge, A responsabilidade Civil no Código de Proteção e Defesa do Consumidor e o Transporte Aéreo, in Revista de Direito do Consumidor, n.º 19, p. 134).

Assim, aplicáveis às relações estabelecidas entre o transportador aéreo e o consumidor as normas consumeristas, como já decidido pelo Colendo STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS - ATRASO - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - DANO MORAL - SÚMULA 7/STJ - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM DETRIMENTO DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA - VALOR INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE. I - Esta Superior Corte já pacificou o entendimento de que não se aplica, a casos em que há constrangimento provocado por erro de serviço, a Convenção de Varsóvia, e sim o Código de Defesa do Consumidor, que traz em seu bojo a orientação constitucional de que o dano moral é amplamente indenizável. (...) (STJ - Terceira Turma - AgRg no Ag 903969/RJ - Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data do Julgamento: 09/12/2008, Data da Publicação/Fonte: DJe 03/02/2009). (grifei).

E,

TRANSPORTE AÉREO - ATRASO DE VÔO E EXTRAVIO DE BAGAGEM - DANO MORAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CONVENÇÃO DE VARSÓVIA - DANOS MATERIAL E MORAL FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU - APELAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA - SENTENÇA DE 1º GRAU RESTABELECIDO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I - Prevalece o entendimento na Seção de Direito Privado "de que tratando-se de relação de consumo, em que as autoras figuram inquestionavelmente como destinatárias finais dos serviços de transporte, aplicável é à espécie o

"Código de Defesa do Consumidor" (REsp 538.685, Min. Raphael de Barros Monteiro, DJ de 16/2/2004). (...) (STJ - Quarta Turma - REsp 612817/MA - Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Data do Julgamento: 20/09/2007, Data da Publicação/Fonte: DJ 08/10/2007 p. 287 RT vol. 869 p. 188). (grifei).

A Convenção de Montreal, que substituiu a Convenção de Varsóvia a respeito de indenizações para danos sofridos em transporte aéreo internacional não afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que é lei especial, de caráter geral, abrangendo garantia constitucional.

Dessa feita, ainda que o tratado internacional integre o conjunto de leis do País, não pode desrespeitar a prevalência da Constituição Federal e a ela não se sobrepõe.

Eis o entendimento da doutrina:

"A Convenção, o Código Brasileiro de Aeronáutica e o Código de Defesa do Consumidor convivem de maneira harmoniosa, permanecendo aqueles dois primeiros documentos plenamente em vigor, exceto em relação a alguns de seus dispositivos, onde o conflito é evidente. Isso que dizer que o Código de Defesa do Consumidor não revogou a integralidade da Convenção e do Código Brasileiro de Aeronáutica, a não ser onde patente a antinomia." (Antônio Herman V. Benjamin, O transporte Aéreo e o Código de Defesa do Consumidor, in Revista de Direito do Consumidor, v. 26, p. 39).

Deve, portanto, a demanda ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu art. 14, só se eximindo o prestador de serviços se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Perlustrando os presentes autos, verifica-se que, apesar da ré/apelada alegar excludente de responsabilidade, por necessidade de manutenção imediata da aeronave, em nenhum momento trouxe aos autos qualquer documento que demonstre ditas afirmações, ou seja, não carrou aos autos nenhum documento capaz de demonstrar o alegado, quando a excludente de culpa exige prova documental, para que pudesse desconstituir o direito do demandante. Nesse diapasão, vê-se que em verdade houve a falha na prestação do serviço.

Ademais, nos termos do art. 141 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde por defeitos re-

lativos à prestação destes, devendo reparar pelos danos causados aos consumidores, independentemente da existência de culpa.

Não havendo excludente, cabível analisar a existência de dano.

DO DANO MORAL

O reconhecimento na falha na prestação de serviço por culpa exclusiva da Apelada, bem como o nexo causal entre ela e os transtornos vividos pelos autores, em virtude dos sucessivos e excessivos atrasos, acarreta dano em indenizar moralmente.

É cediço que:

"Dano moral é, em síntese, o sofrimento experimentado por alguém, no corpo ou no espírito, ocasionado por outrem, direta ou indiretamente derivado de ato ilícito." (Considerações sobre o dano moral e sua reparação, RT 638/46).

Inexistem dúvidas, portanto, de que o dano moral constitui o prejuízo decorrente de dor imputada à pessoa e que provoca constrangimento, mágoa ou tristeza em sua esfera interna em relação à sensibilidade moral.

Desse modo, a dor moral, decorrente da ofensa aos direitos da personalidade, apesar de ser deveras subjetiva, deve ser diferenciada do mero aborrecimento, ao qual todos estamos sujeitos e que pode acarretar, no máximo, a reparação por danos materiais, sob pena de ampliarmos excessivamente a abrangência do dano moral, a ponto de desmerecermos o instituto do valor e da atenção merecidos.

Na verdade, para que incida o dever de indenizar por dano moral, o ato tido como ilícito deve ser capaz de imputar um sofrimento físico ou espiritual, impingindo tristezas, preocupações, angústias ou humilhações, servindo-se a indenização como forma de recompensar a lesão sofrida.

A esse respeito, inexistente o dever de reparar quando a vítima é submetida a meros aborrecimentos e insatisfações, pois esses são fatos corriqueiros e atinentes à vida em sociedade e, portanto, incapazes de afetar o psicológico do ofendido.

"In casu sub judice", defende os autores/apelantes, em segundo ponto, que, por todos fatos narrados a má prestação de serviço por parte da apelada resultou em sérios transtornos,

dores e humilhações para os consumidores, não atingindo, o valor arbitrado no primeiro grau, caráter compensatório e pedagógico ao ponto de inibir novos fatos desta natureza, sendo ínfimo R\$2.500 (dois mil e quinhentos reais) para cada apelante, pleiteando, subsidiariamente, a majoração do “*quantum*” indenizatório arbitrado da sentença vergastada.

Narraram, ainda, vários acontecimentos desencadeado pelo primeiro atraso de 24 horas no voo que partia de Recife:

- A empresa aérea arcou com hotel na cidade de Recife apenas até às 12:00 do dia 28/07/14, tendo que esperarem no aeroporto de meio dia até 21:15 (hora da decolagem);

- Por chegarem atrasados na cidade de Lisboa, perderam uma diária em hotel nessa cidade, assim como voo com destino à Madrid, aguardando no aeroporto pela segunda vez, por 11 horas;

- Pelo atraso na cidade de Madrid, perderam o trem para cidade de Valladolid (destino final da viagem), tendo que permanecerem um dia em Madrid às próprias expensas.

No caso em tela, restou incontroverso o fato gerador do dano moral, os atrasos nos voos, confessado pela própria apelante que, no seu juízo de valor, o considerou pequeno.

Como dito linhas atrás, deveria a apelante demonstrar, de forma cabal, fato excludente de responsabilidade, que não se presume, mas deve ser demonstrado, bem como deveria a apelante ter demonstrado o zelo que lhe cabe com o consumidor.

Os danos, nesta hipótese, são presumidos, dispensando a sua cabal comprovação, mesmo porque decorrem da própria situação fática descrita, sendo incontestável, em razão disso, o dever de indenizar.

Evidenciados, portanto, o dano, o nexo de causalidade e o defeito na prestação do serviço (ato ilícito), não se vislumbrando a ocorrência de caso fortuito ou força maior, de modo a eximir a empresa aérea da sua responsabilidade objetiva.

Destarte, totalmente incabível a tese defendida pela empresa recorrente, de que os fatos narrados são insuficientes para caracterizar dano moral, constituindo meros aborrecimentos, impassíveis de ressarcimento, visto que o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se “*in re ipsa*”.

Não destoam o entendimento perfilhado por este Egrégio Tribunal de Justiça, veja-se:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO APENAS DA CONDENAÇÃO DECORRENTE DOS PREJUÍZOS IMATERIAIS. ATRASO DE VOO NACIONAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CONSUMERISTA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FATOS COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR CONSTATADO. QUANTUM DA CONDENAÇÃO ARBITRADO PRUDENTEMENTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA. - A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, o que implica a solidariedade entre todos os responsáveis pelo dano sofrido pelo consumidor Precedentes. AgRg no AgRg no REsp 689.257/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012. - O dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato. AgRg no Ag 1306693/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011. - O atraso de voo doméstico por um período além do razoável gera dano moral indenizável, sendo desnecessária a sua comprovação. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor na hipótese de má prestação de serviço no transporte de passageiros, ainda que prestado por companhia de aviação. ... TJPB; AC-RA 200.2007.782310-8/001; Rel. Des. Márcio TJPB - Acórdão do processo nº 20020100463849001 - Órgão (1ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO - j. em 14-02-2013,. (grifei).

E,

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PROCEDENTE IRRESIGNAÇÃO ATRASO DE VOO DOMÉSTICO ALEGAÇÃO DE FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DANO DESNECESSIDADE RESPONSABILIDADE OBJETIVA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR POSSIBILIDADE DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL MANUTENÇÃO DESPROVIMENTO. O atraso de voo doméstico por um período além do razoável gera dano moral indenizável, sendo desnecessária a sua comprovação. Aplica-se o Código, de Defesa do Consumidor na hipótese de má prestação de serviço no transporte de passageiros, ainda

que prestado por Companhia de Aviação. O Juiz, ao arbitrar o quantum indenizatório, deve-se guiar através dos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico das partes, com razoabilidade e, ainda, atento a realidade e às peculiaridades do caso, mantendo-se a indenização, quando a mesma for estabelecida em quantia razoável. TJPB - Acórdão do processo nº 20020080280601001 - Órgão (3 CAMARA CIVEL) - Relator DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. em 19-04-2011. (grifei).

Restando configurado o dano moral e estabelecida a responsabilidade da empresa aérea pela reparação, passa-se a apreciação do “*quantum*” indenizatório fixado pelo julgador primevo.

A jurisprudência desta Corte tem acompanhando o entendimento esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a importância indenizatória deve ser arbitrada de maneira em que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplaridade e da solidariedade, e com bastante moderação, guardando a devida proporcionalidade à extensão do dano, ao nível socioeconômico do autor e, também, ao porte econômico da empresa ré, pautando-se o julgador pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, observando as peculiaridades do caso concreto.

Desse modo, para a fixação do valor a ser indenizado, deve-se ter em mente que não pode a indenização servir para o enriquecimento ilícito do beneficiado, muito menos pode ser insignificante a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA elucida as funções da indenização por dano moral:

"O fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo para que o causador do dano, pelo fato da condenação, veja-se castigado pela ofensa praticada e o caráter compensatório para a vítima que receberá uma soma que lhe proporcione prazer em contrapartida do mal." (Responsabilidade Civil, Forense, 1990, p. 61).

Calcado nestes fundamentos, julga-se razoável e proporcional que seja majorado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o valor arbitrado pelo juízo “*a quo*”, qual seja R\$ 10.000,00 (dez mil reais), adequando-se aos parâmetros estabelecidos por esta Câmara em casos análogos. Juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) a partir da

citação e correção monetária desde o arbitramento, de acordo com a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

DO DANO MATERIAL

Alegam os apelantes que é devida a condenação da recorrida ao pagamento dos danos materiais conforme requerido, também em razão da falha na prestação do serviço.

Na inicial os autores elencaram como danos materiais:

- R\$ 884,80 (oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos) compra de nova passagem Lisboa-Madrid (em virtude da perda da anteriormente comprada para vôo Lisboa-Madrid em 29/07/2014 às 06:55);

- R\$ 254,38 diária e taxis em Madrid;

Os danos materiais consistem em fato constitutivo do direito da parte, sendo ônus tal comprovação, nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil.

A respeito, Carlos Roberto Gonçalves, in "Direito Civil Brasileiro", volume 2, Editora Saraiva, São Paulo, 7ª edição, 2010, páginas 394-395, leciona:

"Quem pleiteia perdas e danos pretende, pois, obter indenização completa de todos os prejuízos sofridos e comprovados.

(...)

A palavra efetivamente, utilizada no referido art. 402, está a significar que o dano emergente não pode ser presumido, devendo ser cumpridamente provado. O dano indenizável deve ser certo e atual. Não pode ser, pois, meramente hipotético ou futuro."

Esse é o entendimento dos Tribunais Pátrios:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO RETIDO. INÉPCIA DA INICIAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. - (...) A indenização por danos materiais demanda prova, devendo o seu quantum corresponder às despesas efetivamente

comprovadas. (...)" (TJMG - Apelação Cível 1.0702.00.012555-0/001 - Rel. Des. Alberto Henrique - Julgamento em 14/02/2008 - Publicação no DJ em 01/03/2008).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. Apelação Cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Serviços de transporte aéreo. Responsabilidade objetiva. Atraso no voo. Violação de bagagem. Alegação de manutenção não programada da aeronave. Caso fortuito interno. Dever de indenizar. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Fixação com base na proporcionalidade e razoabilidade. Juros moratórios. Incidência a partir da citação. Correção monetária desde o arbitramento. Dano material. Prejuízo financeiro. Comprovação. Pleito de honorários advocatícios recursais. Descabimento. Sentença prolatada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Manutenção do decisum singular. Desprovimento do recurso. - A relação contratual havida entre as partes configura típica relação de consumo, caracterizando responsabilidade objetiva, que independe da existência de culpa do agente, no termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. - A manutenção da aeronave, ainda que emergencial, é uma situação previsível dentro da dinâmica das operações de uma companhia aérea, não tendo condão, portanto, de afastar a responsabilidade da empresa aérea. - O dano moral decorrente do atraso de voo prescinde de prova, sendo de responsabilidade in re ipsa, em razão do desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. - A importância fixada pelo juízo a quo, a título de dano (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002681020138150421, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, j. em 22-05-2018)

Na petição inicial, os recorrentes requereram o ressarcimento por danos materiais das parcelas referentes à passagem para Madrid e uma diária em hotel adicionada ao táxi pago nessa cidade, comprovando tais gastos pelos documentos de fls. 23 e 27/28.

Na sentença, o Magistrado de primeiro grau, com base nos art. 286 do CPC/73 e art. 322 do NCP, reconheceu a inépcia da inicial com relação ao pedido de indenização por danos materiais, por terem, os autores, remetido ao Juízo a aferição do *quantum* a ser arbitrado, não reconhecendo o pedido como certo e determinado.

Ocorre que, apesar de na inicial os autores terem remetido a aferição do *quantum* indenizatório para o juízo, também especificaram claramente as despesas sobre as quais versariam os danos materiais, realizando, inclusive, as devidas comprovações através dos documentos acotados às fls. 23 e 27/28.

Entendo que não há falar-se em inépcia da inicial quando a pretensão deduzida em juízo é decorrência lógica dos fundamentos fáticos e jurídicos nela aduzidos. Tendo em vista o princípio da substanciação, não há irregularidade na petição inicial quando o autor indica claramente quais os danos materiais sofrido e deles faz prova, não havendo qualquer embaraço ao exercício do direito de defesa do réu.

Como já analisado, da falha da prestação do serviço pela apelada restou demonstrada que resultou na perda do voo de Lisboa para Madrid e os obrigou a comprar uma nova passagem para o itinerário e permanecer em Madrid por um dia às suas próprias expensas.

Tendo em vista que se trata de uma relação de consumo, o artigo 20, inciso II, do CDC, estabelece que havendo falha na prestação do serviço o consumidor pode requerer a restituição da quantia paga, in verbis:

"Artigo 20 - (...)

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos."

Portanto, a meu sentir, ao contrário do entendimento do MM. Juiz de primeiro grau, os apelantes fazem jus à indenização por danos materiais, conforme requerido na petição inicial.

Dessa feita, os documentos comprobatórios do dano material devem ser considerados como suficientes para a fixação do valor indenizatório, máxime porque a parte apelante não fez prova em sentido contrário, capaz de afastar a credibilidade desses elementos probantes.

Portanto, a Ré/Apelada deve indenizar os Autores/Apelantes a título de despesas por danos materiais no valor de R\$1.139,18 (um mil cento e trinta e nove reais e dezoito centavos), corrigidos monetariamente pelo IPCA desde a data do efetivo prejuízo. A partir da citação incidirão, uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até o efetivo pagamento.

Ante todo o exposto, e à luz dos fundamentos acima apontados, conhecendo do recurso, a ele DOU PROVIMENTO, para majorar o “*quantum*” indenizatório à título de danos morais para R\$ 20.000,00 (dez mil reais para cada promovente), e para condenar o apelado ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos pelos autores no valor de R\$ 1.139,18 (um mil cento e trinta e nove reais e dezoito centavo), totalizando a condenação em R\$ 21.139,18 (vinte e um mil, cento e trinta e nove e dezoito centavos), acrescido de juros e correção monetária.

Na hipótese, tendo em vista a nova solução dada à demanda, nos termos do art. 85, §11, majora-se os honorários sucumbenciais para 20% (vinte por cento) sobre o montante apurado.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 10 de julho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

